



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.425 - RS (2017/0330646-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LEOMAR RITTEL
RECORRENTE : NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL
ADVOGADO : ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS047143
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL COMO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Controvérsia acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural como bem de família.

*2. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990: "Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à **sede de moradia**, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural". (sem grifos no original)*

3. No caso dos autos, tendo sido afastada a impenhorabilidade da área definida como pequena propriedade, cumpria ao Tribunal de origem apreciar a questão da impenhorabilidade da sede de moradia como bem de família.

4. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a controvérsia acerca da impenhorabilidade da sede de moradia do imóvel rural em questão, nos termos do voto da Min.^a NANCY ANDRIGHI.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que realinhou seu voto para aderir à conclusão da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.425 - RS (2017/0330646-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LEOMAR RITTEL
RECORRENTE : NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL
ADVOGADO : ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS047143
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR RITTEL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CUSTEIO DE LAVOURA DE SOJA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AFASTAMENTO, NO CASO EM CONCRETO. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte, o fato de os autores terem dado o bem em garantia hipotecária em cédula de crédito rural pignoratícia, não afasta a sua impenhorabilidade, devendo o artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90 ser interpretado de forma sistemática, e de acordo com a Constituição Federal e demais dispositivos legais (art. 5º, inc. XXVI da CF e art. 649, VIII do CPC e § 2º do art. 4º da Lei 8.009/90). Mostra-se absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. A definição legal da pequena propriedade rural, por sua vez, vem disposta no art. 4º, da Lei n.º 8.629/93, o qual preceitua que é a área compreendida entre 1(um) e 4(quatro) módulos fiscais. No caso em exame, em que pese a área hipotecada seja inferior a um módulo fiscal, não lograram os autores comprovar que desenvolvem suas atividades na propriedade, razão pela qual impossível o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Manutenção da sentença de improcedência, ainda que por diverso fundamento. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (fl. 449)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 466).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 e art. 4º, incisos I e II, alínea 'a', da Lei 8.629/1993, arts. 1º, parágrafo único, 4º, § 2º, e 5º da Lei 8.009/1990 e art. 833, inciso VIII, do CPC/2015, sob os argumentos de: (a) ônus do banco exequente de provar que o imóvel não preencheria os requisitos para a impenhorabilidade rural; (b) ausência de controvérsia acerca da residência no imóvel e da exploração da propriedade pela entidade familiar; e (c) impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Juízo de admissibilidade positivo, realizado com base nas normas do CPC/2015, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), tendo havido agregação de efeitos suspensivo pelo Tribunal de origem.

Na sessão de julgamento de 13/08/2019, proferi voto pelo desprovimento do recurso especial, mantendo o entendimento do Tribunal de origem acerca do ônus dos proprietários rurais de comprovar os requisitos da impenhorabilidade rural, bem como aplicando o óbice da Súmula 7/STJ no que tange à questão da efetiva exploração da propriedade em regime de economia familiar.

Na sequência, pediu vista antecipada a Min.^a NANCY ANDRIGHI.

Na sessão de 27/08/2019, S. Ex.^a proferiu voto vista no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a "*devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, em novo julgamento do recurso de apelação, aprecie a questão da impenhorabilidade do bem de família à luz da jurisprudência do STJ [...]*".

Ante as relevantes considerações lançadas no voto-vista, pedi vista regimental dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.425 - RS (2017/0330646-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LEOMAR RITTEL
RECORRENTE : NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL
ADVOGADO : ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS047143
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL COMO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

- 1. Controvérsia acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural como bem de família.*
- 2. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990: "Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural". (sem grifos no original)*
- 3. No caso dos autos, tendo sido afastada a impenhorabilidade da área definida como pequena propriedade, cumpria ao Tribunal de origem apreciar a questão da impenhorabilidade da sede de moradia como bem de família.*
- 4. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a controvérsia acerca da impenhorabilidade da sede de moradia do imóvel rural em questão, nos termos do voto da Min.ª NANCY ANDRIGHI.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, após reexaminar detidamente os presentes autos, ao ensejo das pertinentes considerações da Min.^a NANCY ANDRIGHI, reformulo meu voto para dar parcial provimento ao recurso especial.

Relembre-se que a controvérsia diz respeito à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, onde também residiriam os devedores, ora recorrente.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural é garantia fundamental enunciada no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, nos seguinte termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

.....

No plano infraconstitucional, também se estatuiu esse tipo de garantia para a pequena propriedade rural, como se verifica na Lei do Bem de Família e no CPC/2015, nos enunciados normativos abaixo transcritos, respectivamente:

LEI 8.009/1990

Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

*§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à **área limitada como pequena propriedade rural**.*

CPC/2015

Art. 833. São impenhoráveis:

.....
*VIII - a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

.....
(sem grifo no original)

Esse conjunto normativo foi apreciado por ambas as Turmas da Seção de Direito Privado desta Corte Superior, tendo-se firmado entendimento de que a garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se limita à hipótese de cobrança de "débitos decorrentes de sua atividade produtiva", conforme parece enunciar a Constituição, podendo-se estender a garantia para outras espécies de dívida, com base no princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido da ampliação da garantia para além da literalidade do enunciado constitucional, mencionem-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA.

REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRICÇÃO JUDICIAL CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

2. Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção.

2.1 O art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual contração judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.591.298/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, VIII, DO CPC, E 5º, XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Recurso provido para afastar a penhora.

(REsp 1.368.404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015)

Esse foi o entendimento trilhado pelo Tribunal de origem, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

O fato de os autores terem dado o bem em garantia hipotecária na cédula rural pignoratícia, decorrente de dívida contraída para custeio de lavoura de soja, por si, não afasta a sua impenhorabilidade, como destacado na sentença, devendo o artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/901 ser interpretado de forma sistemática, e de acordo com a Constituição Federal e demais dispositivos legais, mais especificamente, art. 5º, inc. XXVI da CF e art. 649, VIII do CPC e § 2º do art. 4º da Lei 8.009/904.

Assim, embora a instituição de hipoteca possa ser considerado como ato voluntário, não há como cogitar da hipótese de um pacto privado sobrepor-se à norma constitucional, quando comprovado que se trata de pequena propriedade rural sob exploração para garantia da sobrevivência do devedor.

Nesse mesmo sentido há precedente do STJ e tem-se orientado essa Corte:

..... (fls. 452/3)

Uma vez reconhecendo que a natureza da dívida não afastaria a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impenhorabilidade, o Tribunal *a quo* passou a analisar os demais requisitos dessa garantia, que dizem respeito à dimensão da propriedade e à forma de exploração.

Quanto ao requisito da dimensão, a parte devedora alegou na inicial que o módulo rural na região (município de Jóia/RS) seria de 35 hectares, ao passo que o imóvel objeto de penhora tem área total de 108 ha.

Com base nesse fato, pleiteou a declaração da impenhorabilidade da área correspondente ao módulo rural, prosseguindo-se a execução quanto à área restante.

Transcreve-se, a propósito, os pedidos deduzidos na inicial:

a.1) ACOLHER justificativa dos peticionários, bem como determine a juntada da presente petição e documentos que a acompanham aos autos, para declarar a impenhorabilidade e determinar o levantamento da penhora sobre um modulo rural ou seja de 35ha de terras que compõem o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Augusto Pestana/RS sob o n.º 5.168, onde estão localizadas as construções, em especial a casa de moradia, os galpões e demais benfeitorias.

a.2) Sucessivamente determinar em caso de praxeamento do imóvel sub judice, a exclusão do modulo rural, ou seja de 35ha de terras que compõem o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Augusto Pestana/RS sob o n.º 5.168, onde estão localizadas as construções, em especial a casa de moradia, os galpões e demais benfeitorias.

a.3) que seja praxeado apenas a área remanescente de 73 ha. (fl. 12/3)

Nesses pedidos, é interessante observar que o pedido se limita à impenhorabilidade de um módulo rural, não tendo havido controvérsia acerca da eventual possibilidade de se estender a impenhorabilidade para até quatro módulos fiscais, com base no conceito de pequena propriedade rural definido pela Lei 8.629/1993, que disciplina a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o conceito de pequena propriedade da referida Lei 8.629/1993, com a redação dada pela Lei 13.465/2017:

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

..... (sem grifos no original)

Superada desse modo a controvérsia acerca da dimensão alcançada pela impenhorabilidade, passa-se a outro requisito, que é o trabalho sob regime de economia familiar, assim definido pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964):

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se:

.....

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

Quanto a esse requisito, o Tribunal de origem entendeu que a parte devedora não teria se desincumbido do ônus da prova que lhe assistiria, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

Todavia, embora tenham os autores adquirido crédito para custeio de lavoura de soja e aleguem residir no imóvel, não lograram demonstrar que desenvolvem suas atividades na propriedade, retirando dela o seu sustento, ônus que lhes competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do NCPC.

Inviável, portanto, no caso dos autos, a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, pois o ônus da prova quanto ao preenchimento dos pressupostos da impenhorabilidade é do devedor e não havendo prova robusta, impõe-se o afastamento da impenhorabilidade. (fl. 455)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, a controvérsia ganhou novos contornos a partir do seguinte julgado da QUARTA TURMA desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.

1. *A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, "assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento" (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015.*

2. *O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família.*

3. *Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família.*

4. *É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.*

5. *No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375).*

6. *O próprio microssistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência.*

7. *Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.408.152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017, sem grifos no original)

Na fundamentação desse acórdão, o eminente relator propôs uma ampla reflexão sobre o amparo estatal ao "homem do campo", abordando, no plano jurídico, o caráter de ordem pública da norma de impenhorabilidade, no plano econômico, a contribuição da pequena propriedade para o desenvolvimento agropecuário do país, e, no plano urbanístico, os efeitos do êxodo rural sobre o déficit habitacional e a degradação das condições de vida nas grandes cidades.

Por ser pertinente, peço licença para transcrever o seguinte trecho do voto do relator:

Deveras, o bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família.

A norma visa proteger famílias de pequenos agricultores, sabidamente menos favorecidas, que vivem basicamente do que produzem em suas propriedades rurais. Por outro lado, verifica-se também existir o "interesse social em manter a família presa à propriedade rural. Quanto mais famílias, maior o desenvolvimento agropecuário do país" (BONAVIDES, Paulo. Comentários à constituição federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 151).

Dessarte, para além da proteção familiar e da produtividade da terra, evita-se a ocorrência de grandes êxodos rurais, com aumento do déficit habitacional e avanço da urbanização de forma desordenada, contribuindo, assim, tanto para a política agrária como para a política de habitação urbana.

8. Nessa ordem de ideias, realmente, parece que o acórdão ora recorrido conferiu a melhor interpretação com relação à regra de procedimento a ser adotada.

De fato, para fins de hermenêutica, sempre se deve ter em mente que a impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, sendo princípio de ordem pública, com escopo de proteção da entidade familiar, à luz do direito fundamental à moradia.

A regra é a impenhorabilidade, devendo suas exceções serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretadas restritivamente, haja vista que a norma é voltada para a proteção da família e não do patrimônio do devedor.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE BEM EM GARANTIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EQUIPARAÇÃO À GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. DESCABIMENTO.

1.- A proteção legal assegurada ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia, por tratar-se de princípio de ordem pública, que visa a garantia da entidade familiar.

*2.- A ressalva prevista no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90 não alcança a hipótese dos autos, limitando-se, unicamente, à execução hipotecária, não podendo benefício da impenhorabilidade ser afastado para a execução de outras dívidas. **Por tratar-se de norma de ordem pública, que visa a proteção da entidade familiar, e não do devedor, a sua interpretação há de ser restritiva à hipótese contida na norma.***

3.- Recurso Especial improvido."

(REsp 1.115.265/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE DEMANDA DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Alterar a conclusão do Tribunal de origem - de que a dívida decorrente da hipoteca não se reverteu em prol da família -, enseja o reexame de provas e, conseqüentemente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável pela vontade do seu titular por tratar-se de um princípio relativo às questões de ordem pública. O escopo da proteção ao bem de família é a proteção da própria entidade familiar e não do patrimônio do devedor em face de suas dívidas, devendo as exceções à impenhorabilidade serem interpretadas restritivamente à hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista em lei. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1355749/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

Ademais, o eminente Min. LUIS FELIPE SALOMÃO fez analogia com a questão probatória no âmbito da impenhorabilidade do bem de família, concluindo que não seria razoável impor ao proprietário rural um ônus probatório maior do que aquele imposto ao proprietário de imóvel urbano caracterizado como bem de família, tendo em vista a maior vulnerabilidade dos rurícolas.

Mais uma vez, peço licença para transcrever o seguinte trecho do voto do relator do julgado em comento, *litteris*:

Ademais, não é razoável se exigir um minus do proprietário urbano (que tem proteção legal) - na qual basta o início de prova de que o imóvel é voltado para a residência -, em relação ao proprietário rural, hipossuficiente e vulnerável (com proteção constitucional), que, além da prova da pequena propriedade rural, teria um plus a demonstrar, ainda, que esta é trabalhada pela família.

Sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial fundada na alegação de bem de família, a jurisprudência desta Corte Superior possui julgados no sentido de se exigir do devedor tão somente o início de prova dos requisitos para a caracterização do imóvel com bem de família, cabendo ao credor o ônus de produzir prova em contrário.

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR). PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

2. Cabe ao credor o ônus da prova de descaracterizar o bem de família. Precedentes.

3. Os imóveis de alto padrão não são excluídos da proteção do bem de família. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.656.079/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. *Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.014.698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE COMPROVAR. CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados" (REsp 1400342/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013).*

2. *Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 794.318/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)*

Observe-se nesse último julgado o fundamento de que não se poderia exigir do devedor prova de que não possui outro imóvel residencial, pois essa prova seria impossível, cabendo então ao credor provar o contrário.

Especificamente no caso de bem de família oferecido em garantia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mútuo a pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior também se orienta pela repartição do ônus da prova entre devedor e credor, conforme se verifica neste recente precedente da SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018, sem grifos no original)

Apesar desse entendimento jurisprudencial no sentido da repartição do ônus da prova no que tange à impenhorabilidade do bem de família, tenho dificuldade em acompanhar o entendimento da egrégia QUARTA TURMA.

Com efeito, embora seja inegável a relevância social da proteção estatal ao pequeno produtor rural, a garantia da impenhorabilidade rural guarda uma particularidade que, a meu juízo, desaconselha a aplicação de entendimento análogo àquele firmado para o caso da impenhorabilidade do imóvel residencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado como bem de família.

Refiro-me ao requisito específico da exploração da terra diretamente pela entidade familiar (nos termos da Constituição: terra "trabalhada pela família").

Esse requisito, a meu juízo, não poderia presumido com base nas regras de experiência, como entendeu a egrégia QUARTA TURMA, pois a experiência, ao contrário, infirma essa presunção, uma vez que, no universo das propriedades rurais de pequena dimensão, uma quantidade expressiva é utilizada para fins de lazer (sítios de recreio) ou para fins de exploração empresarial/industrial, por exemplo.

Essa particularidade da pequena propriedade rural, a meu juízo, afasta a possibilidade de analogia com a distribuição do ônus da prova na hipótese de impenhorabilidade do bem de família.

Com base nesses fundamentos, proponho manter ônus da prova sob a incumbência do devedor, como fato constitutivo de seu direito à garantia da impenhorabilidade, entendimento que já vinha sendo trilhado por esta TURMA, conforme verifica nos seguintes julgados:

Processo civil. Impenhorabilidade de imóvel rural.

- Para declarar a impenhorabilidade com fundamento no art. 649, X do CPC, necessária a comprovação de exploração familiar com fim de garantir a subsistência. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 492.934/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2004, DJ 18/10/2004)

PENHORA. PROPRIEDADE RURAL. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO. ARTIGO 333, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - O tribunal 'a quo' deu correta interpretação ao artigo 333 e incisos do Código de Processo Civil, pois, se os próprios recorrentes deduziram as razões pelas quais seria de rigor a impenhorabilidade do imóvel rural que possuem, deveriam ter apresentado as provas pertinentes, para respaldar as suas alegações.

II - Se, com arrimo no conjunto fático-probatório, o tribunal de origem verificou a ausência dos requisitos indispensáveis para conceder o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da impenhorabilidade à propriedade rural dos recorrentes, esta questão não pode ser revista em sede de especial, por incidência do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

III - O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou demonstrado, nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 177.641/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002)

Ressalve-se, porém, que não haveria óbice à inversão do ônus da prova, se assim indicarem as circunstâncias do caso concreto, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, teoria encampada pelo CPC/2015 no enunciado normativo do art. 373, § 1º, abaixo transcrito:

Art. 373. *O ônus da prova incumbe:*

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (sem grifos no original)

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a garantia da impenhorabilidade sob o fundamento de que os proprietários rurais "embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham [...] adquirido o crédito para custeio de lavoura de soja e aleguem residir no imóvel, não lograram demonstrar que desenvolvem suas atividades na propriedade, retirando dela o seu sustento, ônus que lhes competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do NCPC" (fl. 455).

Esse entendimento do Tribunal de origem de atribuir ao proprietário rural o ônus de provar os requisitos para a impenhorabilidade rural vai ao encontro do entendimento esposado neste voto, devendo-se ser mantido incólume esse capítulo do acórdão recorrido.

Esclareça-se que, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, não se mostra viável no âmbito desta Corte Superior contrastar o juízo do Tribunal de origem acerca da ausência de provas dos requisitos da garantia da impenhorabilidade imóvel rural em questão.

Nesse ponto, o voto que proferi anteriormente concluía pelo desprovemento do recurso especial.

A eminente Min.^a NANCY ANDRIGHI, contudo, em seu voto-vista, propõe que também seja apreciada a controvérsia sob a ótica da impenhorabilidade da sede de moradia do imóvel rural em questão, como bem de família, uma vez que os ora recorrentes alegaram residir no imóvel.

Ao ensejo das relevantes considerações da Min.^a NANCY ANDRIGHI, procedi a uma reanálise dos autos, tendo alcançado a conclusão de S. Exa., pois a parte ora recorrente efetivamente alegou, nas razões apelo nobre, que, naquela propriedade rural *"está edificada a moradia/residência e único domicílio"* (fl. 482).

Assim, embora afastada a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, cabe prosseguir a análise do recurso a fim de se enfrentar a controvérsia acerca da proteção do bem de família consistente na parcela do imóvel rural onde se encontra a sede de moradia dos ora recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, aderindo ao bem lançado voto de S. Exa., peço licença para transcrever os seguintes tópicos da respectiva fundamentação, *litteris*:

III. Do bem de família dado em garantia real de dívida de pessoa jurídica. Distribuição do ônus da prova.

Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por dívida de qualquer natureza contraída por seus membros. Essa proteção, no entanto, não é absoluta, eis que a própria Lei elenca situações em que o bem de família pode ser sujeitar a constrição (arts. 3º e 4º), a exemplo da execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia pelo casal ou entidade familiar, hipótese debatida no caso em tela.

*No que concerne ao ônus da prova, a jurisprudência desta Corte orienta que, para fins de proteção do bem de família de que trata a Lei 8.009/90, basta ao credor apresentar **início de prova de que o imóvel é destinado à residência da família**, cabendo ao credor, de seu turno, o encargo de eventual descaracterização, para fazer prevalecer sua indicação à penhora.*

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.

3. Recurso especial provido".

(REsp 1.014.698/MT, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 17/10/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR). PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Cabe ao credor o ônus da prova de descaracterizar o bem de família. Precedentes.*

3. *Os imóveis de alto padrão não são excluídos da proteção do bem de família. Precedentes.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp 1.656.079/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 06/12/2018)

*Outrossim, em se tratando de bem de família oferecido como garantia real de dívida de pessoa jurídica - o que, a princípio, atrairia a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei -, a jurisprudência do STJ, atenta à necessidade de se conferir máxima efetividade à proteção da dignidade do devedor e de sua família e, por outro lado, evitar situações de abuso ou fraude, consolidou-se no sentido de **repartir o ônus da prova entre devedor e credor**, nos seguintes termos:*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. *O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.*

2. *No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.*

3. *No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.*

4. *Embargos de divergência não providos.*

(EAREsp 848.498/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018)

Ou seja, a princípio, prevalece a impenhorabilidade do bem de família quando este tiver sido dado em garantia real de dívida de pessoa jurídica por um de seus sócios, cabendo ao credor, com vistas à manutenção da penhora, comprovar que o proveito decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia se reverte à entidade familiar. De outro turno, se a pessoa jurídica for formada exclusivamente pelos titulares do imóvel hipotecado, presume-se que houve benefício em favor da família, cabendo aos proprietários, a fim de afastar a penhora, comprovar que os membros da família não se beneficiaram do ato de disposição.

IV. Da hipótese em julgamento.

No particular, consoante se extrai da sentença, a fração de terras de propriedade dos recorrentes (LEOMAR e NOEMIR) foi por eles dado em garantia hipotecária de cédula de crédito rural, firmada pela empresa agrícola da qual LEOMAR fazia parte, em sociedade com seu irmão, OSMAR RITELL (e-STJ fls. 390/391).

Não consta da sentença, contudo, e tampouco do acórdão recorrido - que, repise-se, julgou a questão da impenhorabilidade sob a ótica da pequena propriedade rural, e não do bem de família -, qualquer menção à efetiva destinação do imóvel rural à residência da família, nem ao eventual proveito obtido pela entidade familiar em razão da garantia dada.

Assim, dada a inviabilidade de este Tribunal proceder ao exame do conjunto fático-probatório do processo, conforme vedação da Súmula 7/STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, em novo julgamento, examine se deve ou não ser mantida a penhora do imóvel rural em comento, observadas as diretrizes estabelecidas neste voto, que ficam assim sintetizadas:

a) para se valer da proteção do bem de família prevista na Lei 8.009/90, cabe aos devedores, ora recorrentes, apresentar, ao menos, início de prova de que o imóvel é destinado à residência da família. Em o fazendo, é do credor - in casu, a instituição financeira - o ônus da prova para descaracterizar o bem de família, a fim de manter sua incidência à penhora.

b) considerando que o imóvel foi oferecido pelos devedores LEOMAR e NOEMIR em garantia real de dívida firmada pela sociedade composta por LEOMAR e seu irmão OSMAR, mantém-se, a princípio, a proteção de impenhorabilidade do bem de família, salvo se o Banco credor comprovar que houve proveito em favor da entidade familiar."

Na parte dispositiva, S. Exa. deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, em novo julgamento do recurso de apelação, aprecie a questão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade do bem de família à luz da jurisprudência do STJ, inserta no voto.

Apesar da adesão deste relator a essa parte do voto da Min.^a NANCY ANDRIGHI, cabe esclarecer que, ao contrário de S. Exa., entendo que o recurso especial também devolveu a esta Corte Superior a questão da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, questão que foi expressamente enfrentada na parte inicial do presente voto.

Deveras, rogando as mais respeitosas vênias à Min.^a NANCY ANDRIGHI quanto a esse ponto, tenho dificuldade em vislumbrar a possibilidade de o pedido de impenhorabilidade de "um módulo rural da região" (fl. 487), equivalente a 35 hectares, ser subsumido à proteção da impenhorabilidade do imóvel residencial, pois essa proteção abrange tão somente a "sede de moradia" do imóvel rural, eventualmente acrescida de áreas adjacentes que sirvam ao imóvel, como horta, galpão, pomar, áreas que, somadas, mal ultrapassariam a dimensão de um hectare (10.000 m²), como ordinariamente acontece.

Ante esse fato, mantenho o enfrentamento da questão da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, da forma como fundamentada na parte inicial deste voto.

Feito esse necessário esclarecimento, readapto meu voto para aderir à conclusão da Min.^a NANCY ANDRIGHI, pelo provimento parcial do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento do recurso de apelação, aprecie a questão da impenhorabilidade do bem de família à luz da jurisprudência do STJ, transcrita neste voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0330646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.425 / RS**

Números Origem: 00007745320168210149 00964665620178217000 02181313920178217000
03930357220168217000 11300006054 11600004804 14911300006054
14911600004804 2181313920178217000 3930357220168217000 70071828412
70073323511 70074540162 7745320168210149 964665620178217000

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOMAR RITTEL
RECORRENTE : NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL
ADVOGADO : ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS047143
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.425 - RS (2017/0330646-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LEOMAR RITTEL
RECORRENTE : NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL
ADVOGADO : ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS047143
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por LEOMAR RITTEL e NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL, com fundamento, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, opostos pelos recorrentes em face do BANCO DO BRASIL SA, com o objetivo de que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural em que residem, o qual fora dado em garantia de cédulas de crédito rural.

Sentença: rejeitou os embargos, ao fundamento de que a oferta do bem em garantia hipotecária pelo devedor afasta a impenhorabilidade, por força do art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

Acórdão: embora tenha reconhecido que a oferta do imóvel em garantia não afasta a impenhorabilidade do bem de família, negou provimento à apelação por entender que, na hipótese, não houve a comprovação, pelos devedores-recorrentes, da exploração familiar da terra, necessária ao reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

O aresto foi assim ementado (e-STJ fl. 449):

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CUSTEIO DE LAVOURA DE SOJA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO, NO CASO EM CONCRETO.

Consoante entendimento sedimentado nesta Corte, o fato de os autores terem dado o bem em garantia hipotecária em cédula de crédito rural pignoratícia, não afasta a sua impenhorabilidade, devendo o artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90 ser interpretado de forma sistemática, e de acordo com a Constituição Federal e demais dispositivos legais (art. 5º, inc. XXVI da CF e art. 649, VIII do CPC e § 2º do art. 4º da Lei 8.009/90).

Mostra-se absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. A definição legal da pequena propriedade rural, por sua vez, vem disposta no art. 4º, da Lei nº 8.629/93, o qual preceitua que é a área compreendida entre 1(um) e 4(quatro) módulos fiscais.

No caso em exame, em que pese a área hipotecada seja inferior a um módulo fiscal, não lograram os autores comprovar que desenvolvem suas atividades na propriedade, razão pela qual impossível o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Manutenção da sentença de improcedência, ainda que por diverso fundamento.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME”.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373 e 833, VIII, do CPC/15, 4º, I e II, da Lei 8.629/93, 1º, 4º, § 2º, e 5º da Lei 8.009/90, sustentando, em síntese, que: (//) há farta prova nos autos quanto à exploração da terra pelos recorrentes, o que é evidenciado pela própria cédula rural, firmada para o custeio de lavoura; (///) caberia ao Banco exequente demonstrar a ausência dos requisitos para a impenhorabilidade do imóvel rural; (////) há presunção legal de que a pequena propriedade rural é explorada pela entidade familiar.

Voto do Relator: o i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, a par de colacionar julgados do STJ acerca da impenhorabilidade do bem de família e da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, analisando os respectivos requisitos, vota no sentido de negar provimento ao recurso especial, por entender inviável presumir que há exploração familiar da terra em se tratando de pequena propriedade rural, dado que, pelas regras de experiência, *“uma quantidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressiva [das propriedades rurais de dimensão pequena] é utilizada para ou fins de lazer (sítios de recreio) ou para fins de exploração empresarial, por exemplo”.

Nessa linha, firma seu entendimento no sentido de que é do devedor o ônus da prova dos requisitos para a incidência da regra da impenhorabilidade.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Revisados os fatos, decide-se.

O cerne da controvérsia recursal diz com a distribuição do ônus da prova quanto à arguição de impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

1. Da distinção entre o bem de família rural e a pequena propriedade rural, para fins de impenhorabilidade.

Antes, porém, de examinar o mérito, reputa-se de nodal relevância destacar que a proteção de impenhorabilidade conferida ao bem de família, seja urbano ou rural, não se confunde com a proteção conferida à pequena propriedade rural, embora os institutos apresentem diversos aspectos em comum e estejam, ambos, assentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, são distintos os fundamentos axiológicos que amparam uma e outra regra de impenhorabilidade: enquanto a impenhorabilidade do bem de família – urbano ou rural – visa resguardar o direito fundamental à moradia, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural materializa uma garantia mínima de subsistência do devedor rurícola e de sua família, assegurando-lhes o acesso à terra, de onde provém seu sustento e renda.

Consoante destacou o e. Min. Marco Aurélio Bellize por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do REsp 1.591.298/RJ (DJe de 20/11/2017), esse traço distintivo, *“ainda que ténue, afigura-se de suma importância para bem delimitar os critérios jurídicos – e devidamente positivados – que encampam as hipóteses de impenhorabilidade sob comento”*.

Nessa linha, tem-se que, em regra, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, seja urbano ou rural, pressupõe a demonstração de que o imóvel serve de moradia à entidade familiar, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

De outro turno, os requisitos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural são aqueles dispostos no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, reproduzidos no art. 833, VIII, do CPC/2015, a saber: (i) a qualificação da área rural como pequena, nos termos da Lei de regência; e, (ii) o desenvolvimento familiar da atividade agrícola.

2. Da causa de pedir e do pedido deduzido pelos devedores na hipótese dos autos.

À luz desse breve delineamento, e para fins de definição do ônus da prova – objeto da insurgência recursal –, mostra-se indispensável investigar, na hipótese concreta dos autos, qual é a causa de pedir que fundamenta a pretensão de declaração de impenhorabilidade deduzida pelos devedores, ora recorrentes. A delimitação da demanda, tal como proposta pela parte autora, permite extrair, *in casu*, sobre qual(is) dos requisitos acima mencionados deve residir o debate acerca do ônus da prova.

Nessa linha, da leitura da petição inicial, observa-se que os devedores, em toda a sua narrativa e arrazoado, concentraram-se em defender a impenhorabilidade do imóvel rural por se tratar de bem de família, isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, por ser o imóvel em que possuem residência, alegadamente desde o ano de 1986. É verdade que houve menção à regra constitucional de proteção da pequena propriedade rural, no entanto, ao que se vislumbra, tal menção foi feita em carácter subsidiário, e como argumento para que a impenhorabilidade recaísse sobre a área correspondente a 1 (um) módulo fiscal.

Para melhor compreensão, confirmam-se os seguintes trechos da petição inicial:

“Os Embargantes/Impugnantes antes de narrar os fatos e apresentar o direito pertinente, vêm REQUERER a Vossa Excelência que receba presente IMPUGNAÇÃO à penhora por mera petição, face ao fato de versar sobre a IMPENHORABILIDADE do bem penhorado (bem de família). É matéria de ordem pública, podendo ser oposta por simples petição. Vejamos a jurisprudência:

[...]

Contudo, se Vossa Excelência entender, mesmo se tratando de matéria ordem pública, pela necessidade da oposição de embargos, REQUER de forma alternativa seja a presente recebida como EMBARGOS A EXECUÇÃO (A PENHORA).

I - DOS FATOS

Na data de 27 de abril de 2016, ao analisar os processos desta Comarca, se depararam com a designação de leilão de imóvel no qual residem movida pelo Embargado contra os Embargantes e outros, em cumprimento a (Docs. 02/04 e 06) o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Augusto Pestana/RS sob o n.º 5.168 (Doc.05), com as seguintes características originais:

[...]

Os embargantes são proprietários (em condomínio) do imóvel em vias de ser expropriado, tudo conforme prova o Registro contido na matrícula n.º 5.168, a saber:

[...]

Em que pese constar na matrícula que no imóvel não estão edificadas benfeitorias, há muitos anos, conforme se prova, inclusive na transcrição acima, com fotos do passado distante e demais documentos acostados, nos quais constam como endereço dos Embargantes, endereço do imóvel que esta sendo levado a praça no processo aqui mencionado, no qual se encontram edificadas (na sede) as seguintes benfeitorias:

- Um Galpão, antiga casa de moradia construída em madeira, antes das terras serem adquiridas- ver fotos dos filhos do casal Leandro e Laercio, ainda crianças, sendo que Leandro completará 27 anos no próximo dia 12 de abril (Doc. 11) e Laércio tem 23 anos de idade;
- Uma casa de alvenaria construída quando os filhos dos Embargantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram crianças (ver fotos), tanto que no dia da Primeira Eucaristia de Leandro, isso em 2004, foram fotografados em frente da casa e da Piscina;

- 2 Galpão.
- Piscina, Cercas e muros.

Dos fatos até aqui relatados, dos documentos anexados, da própria matrícula n.º 5.168 do Registro de Imóveis da Comarca Augusto Pestana/RS (Doc. 05), restou provado que os Embargantes são proprietários em condomínio do imóvel objeto da penhora, assim como são proprietários de outras áreas de terras de cultura (sem benfeitorias), como prova com as inúmeras EXECUÇÕES EM TRAMITAÇÃO nesta Comarca e na Comarca de Ibirubá/RS e nesta Comarca(Doc.08). CONTUDO, este é o único imóvel em que possuem casa de moradia.

E MAIS, os Embargantes, não se opuseram a nenhuma das penhoras, a exceção desta, ou melhor, da área que se encontra sob o manto da Impenhorabilidade, o que será tratado em tópico próprio, isso porque parte deste imóvel é bem de família, sua casa de moradia, sua residência e domicílio.

Excelência, os documentos anexados, em especial as matrículas do imóvel (Doc. 09), as matrículas originárias (Docs. 10/11), a designação da praça (Docs. 02/04 e 06) comprovam que os Embargantes residem no imóvel objeto destes Embargos desde o ano de 1986, bem como ser esse imóvel o bem de família, a casa de moradia, a residência e domicilio dos embargantes de sua família.

[...]

As provas materiais acostadas a este petitório poderão ser ratificadas, se assim Vossa Excelência entender, pela prova oral a ser produzida.

DA IMPENHORABILIDADE DO MÓDULO RURAL

O imóvel matriculado no Cartório de Registro Augusto Pestana/RS que foi penhorado e esta sendo levado a Praça é explorado pelos Embargantes e família, sendo, portanto, impenhorável, conforme previsto no inc. XXVI do art. 5º da Constituição da República. Por outro lado, a pretensão dos Embargantes é que seja excluída da penhora e da Praça, parte da área de terras, local onde se encontram a sede da moradia e não a integralidade do bem.

Com efeito, trata-se, *in casu*, de penhora de terras de campo, com área superficial 108ha, com as seguintes benfeitorias: casa, onde residem os embargantes e a família, galpões e demais benfeitorias, conforme já provado.

Na espécie, incontroverso o fato de que os embargantes e dois filhos (a família), residem em parte do bem construído, dele extrai o sustento, já que o casal planta soja, trigo, azevem e aveia, criam animais de leite e corte para consumo, bem como outros animais domésticos.

Indubitável, também, que o imóvel tem aproximadamente 4,90 módulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscais, já que a área tem 108ha e, para o Município de Jóia/RS, o módulo fiscal equivale a 35ha (Doc. 05).

Por outro lado, como já dito, os Embargantes não pretendem seja todo imóvel declarado impenhorável, pretendem sim que a impenhorabilidade seja limitada a um módulo fiscal - módulo, este, que abranja a porção do imóvel em que se encontra a residência da família e demais benfeitorias.

[...]

Deste modo, cuidando-se de imóvel com dimensões superiores a um módulo rural, este (o módulo rural) é protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/90, e do inc. X do art. 649 do CPC, possível a declaração da impenhorabilidade do módulo rural, qual seja, 35ha, a saber:

[...]

Há de ser considerado, também, que o imóvel constitui a residência da família, fato este que, por si só, torna inconstitucional esta parte onde está localizada a residência, pois que sob o abrigo da Lei n. 8.009/90, cujas disposições são protetivas do patrimônio dos devedores/embargantes, conforme se rezam os artigos 1º e 5º, os quais consignam, respectivamente:

[...]

Sobre a questão, doutrina de Araken de Assis (in "Manual do Processo de Execução", Ed. RT, 2001, 7ª ed., p. 394), referindo que "a sede de moradia, ainda que localizada em grande propriedade rural, se mostra impenhorável por força do art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/90. A disposição vale pela incolumidade outorgada à construção em si, às plantações, às benfeitorias, aos equipamentos e aos móveis que guarnecem a casa, segundo o parágrafo único do art. 1º deste diploma".

Portanto, porque se tratar de imóvel rural onde residem os embargantes e a família, com área total superior a um módulo fiscal, a impenhorabilidade há de ficar restrita ao módulo rural, no caso 35ha, por ser à parte da área na qual se encontra a casa dos embargantes.

Por todo exposto, demonstrado que parte do imóvel objeto da presente está sob o palio da IMPENHORABILIDADE, ou seja que a área de 35ha (um módulo rural), onde estão localizadas as construções, em especial a casa de moradia, os galpões e demais benfeitorias. Isto posto, desde já REQUER seja excluída da penhora e da praça a área de 35ha, equivalente a um módulo rural, onde estão localizadas as construções, em especial a casa de moradia, os galpões e demais benfeitorias.

[...]

DO DIREITO

A pretensão dos Embargantes está consubstanciada na legislação já citada e em especial na que segue.

O Ordenamento pátrio protege peremptoriamente o bem de família, pois este é intimamente ligado ao princípio da Dignidade Humana.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, partindo destas premissas temos que todos gozam do direito à moradia e também está amparada pela impenhorabilidade do bem de família.

Destarte, a interpretação da regra da impenhorabilidade do bem de família deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, ou seja, a manutenção da garantia de moradia, de subsistência e de respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Por todo o exposto, fica demonstrado que os embargantes têm direito à moradia, e conseqüentemente, parte do imóvel= um modulo rural onde estão localizadas a casa, galpões e demais benfeitorias são impenhoráveis, por força dos dispositivos já citados nesta peça processual" (e-STJ fls. 1/10, grifos nossos).

Assim, estando a causa de pedir adstrita à caracterização da propriedade rural como bem de família, a questão probatória, na particular hipótese dos autos, cinge-se, tão somente, na utilização do imóvel como residência familiar, ressalvada a averiguação de eventual exceção prevista na Lei 8.009/90.

Com a devida vênia ao i. Ministro Relator, entendo desnecessário, na espécie, questionar acerca da exploração da terra pela família – e a quem incumbe o respectivo ônus da prova –, ainda que esse tenha sido o viés dado pelo acórdão recorrido, indevidamente, a meu ver.

3. Do bem de família dado em garantia real de dívida de pessoa jurídica. Distribuição do ônus da prova.

Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por dívida de qualquer natureza contraída por seus membros. Essa proteção, no entanto, não é absoluta, eis que a própria Lei elenca situações em que o bem de família pode se sujeitar a constrição judicial (arts. 3º e 4º), a exemplo da execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia pelo casal ou entidade familiar, hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatida no caso em tela.

No que concerne ao ônus da prova, a jurisprudência desta Corte orienta que, para fins de proteção do bem de família de que trata a Lei 8.009/90, basta ao devedor apresentar início de prova de que o imóvel é destinado à residência da família, cabendo ao credor, de seu turno, o encargo de eventual descaracterização, para fazer prevalecer sua indicação à penhora.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.

3. Recurso especial provido”.

(REsp 1.014.698/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 17/10/2016)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR). PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cabe ao credor o ônus da prova de descaracterizar o bem de família. Precedentes.

3. Os imóveis de alto padrão não são excluídos da proteção do bem de família. Precedentes.

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp 1.656.079/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 06/12/2018)

Outrossim, em se tratando de bem de família oferecido como garantia real de dívida de pessoa jurídica – o que, a princípio, atrairia a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei –, a jurisprudência do STJ, atenta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se conferir máxima efetividade à proteção da dignidade do devedor e de sua família e, por outro lado, evitar situações de abuso ou fraude, consolidou-se no sentido de repartir o ônus da prova entre devedor e credor, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 848.498/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/06/2018)

Ou seja, a princípio, prevalece a impenhorabilidade do bem de família quando este tiver sido dado em garantia real de dívida da pessoa jurídica por um de seus sócios, cabendo ao credor, com vistas à manutenção da penhora, comprovar que o proveito decorrente da garantia se reverteu à entidade familiar. De outro turno, se a pessoa jurídica for formada exclusivamente pelos titulares do imóvel hipotecado, presume-se que houve benefício em favor da família, cabendo aos proprietários, a fim de afastar a penhora, comprovar que os membros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família não se beneficiaram do ato de disposição.

4. Da hipótese em julgamento.

No particular, consoante se extrai da sentença, a fração de terras de propriedade dos recorrentes (LEOMAR e NOEMIR) foi por eles dado em garantia hipotecária de cédula de crédito rural, firmada pela empresa agrícola da qual LEOMAR fazia parte, em sociedade com seu irmão, OSMAR RITELL (e-STJ fls. 390/391).

Não consta da sentença, contudo, e tampouco do acórdão recorrido – que, repise-se, julgou a questão da impenhorabilidade sob a ótica da pequena propriedade rural, e não do bem de família –, qualquer menção à efetiva destinação do imóvel rural à residência da família, nem ao eventual proveito obtido pela entidade familiar em razão da garantia dada.

Assim, dada a inviabilidade de este Tribunal proceder ao exame do conjunto fático-probatório do processo, conforme vedação da Súmula 7/STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, em novo julgamento, examine se deve ou não ser mantida a penhora do imóvel rural em comento, observadas as diretrizes estabelecidas neste voto, que ficam assim sintetizadas:

a) para se valer da proteção do bem de família prevista na Lei 8.009/90, cabe aos devedores, ora recorrentes, apresentar, ao menos, início de prova de que o imóvel é destinado à residência da família. Em o fazendo, é do credor – *in casu*, a instituição financeira – o ônus da prova para descaracterizar o bem de família, a fim de manter sua indicação à penhora;

b) considerando que o imóvel foi oferecido pelos devedores LEOMAR e NOEMIR em garantia real de dívida firmada pela sociedade composta por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEOMAR e seu irmão OSMAR, mantém-se, a princípio, a proteção de impenhorabilidade do bem de família, salvo se o Banco credor comprovar que houve proveito em favor da entidade familiar.

Forte nessas razões, renovando todas as vênias ao i. Ministro Relator, dirirjo de Sua Excelência para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, em novo julgamento do recurso de apelação, aprecie a questão da impenhorabilidade do bem de família à luz da jurisprudência do STJ, inserta neste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0330646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.425 / RS**

Números Origem: 00007745320168210149 00964665620178217000 02181313920178217000
03930357220168217000 11300006054 11600004804 14911300006054
14911600004804 2181313920178217000 3930357220168217000 70071828412
70073323511 70074540162 7745320168210149 964665620178217000

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOMAR RITTEL
RECORRENTE : NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL
ADVOGADO : ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS047143
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista regimental o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.425 - RS (2017/0330646-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LEOMAR RITTEL
RECORRENTE : NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL
ADVOGADO : ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS047143
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Diante das modificações promovidas pelo i. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto, após vista regimental, julgo necessário fazer algumas ponderações perante este colegiado.

De início, tenho por pertinente salientar o exato conteúdo do voto-vista que proferi na sessão de 27/08/2019, pois, no voto com que agora nos brinda, o e. Ministro Relator afirma que havia eu proposto *"avançar um pouco mais na devolutividade recursal, a fim de que também seja apreciada a controvérsia sob a ótica da impenhorabilidade da sede de moradia do imóvel rural em questão, como bem de família, uma vez que os recorrentes alegaram residir no imóvel"*(fl. 20, grifou-se).

Com a devida vênia, não é exatamente esse o entendimento que externei inicialmente.

A par de uma breve diferenciação entre a impenhorabilidade conferida ao bem de família, inclusive rural, e à pequena propriedade rural, o voto por mim proferido em 27/08/2019 foi no sentido de que a pretensão de declaração de impenhorabilidade deduzida pelos devedores, ora recorrentes, fundamenta-se, tão-somente, na alegação de residência no imóvel.

Nessa linha, colacionei excertos da petição inicial dos embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, concluindo, em relação ao ponto, que a causa de pedir está adstrita à caracterização da propriedade rural como bem de família, o que impõe apenas a aferição da utilização do imóvel como residência familiar, na forma da Lei 8.009/90. Daí porque divergi para entender desnecessário questionar, na hipótese concreta, acerca da exploração da terra pela família - e o ônus de comprovar esse requisito.

Nesse contexto, saliento que, em meu voto, não me debrucei sobre o alcance da devolutividade recursal, mas sim sobre os limites objetivos da cognição judicial, segundo o pedido e a causa de pedir da inicial. Por outro lado, não sugeri apreciar a questão da impenhorabilidade também sobre a ótica do bem de família, mas exclusivamente nesse aspecto.

A propósito, reconheço que o recurso especial aborda a impenhorabilidade segundo a proteção da pequena propriedade rural. No entanto, a meu ver, isso apenas ocorreu em razão do viés indevidamente adotado no julgamento do Tribunal de origem, após ser superado o fundamento da sentença no sentido de que a oferta do bem imóvel, pelos devedores, em garantia de dívida, afastava a proteção de impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90.

E, apesar desse "desvio" realizado pelo Tribunal local, entendo que, na apreciação da questão devolvida no recurso especial, deve esta Corte se ater aos limites do pedido e da causa de pedir deduzidos originalmente pela parte autora, sob pena de, como o fez o acórdão recorrido, incorrer em julgamento viciado.

Não me descuro que o debate quanto aos requisitos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural trabalhada pela família, bem como quanto ao respectivo ônus da prova, é de nodal relevância e carece de maior enfrentamento por este Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não me parece que o presente processo seja adequado a esse mister, em razão dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima sintetizados.

Dessa maneira, renovando as vênias ao i. Ministro Relator, ratifico o voto proferido anteriormente para limitar o debate à impenhorabilidade do imóvel rural em apreço enquanto bem de família, isto é, enquanto residência do grupo familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0330646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.425 / RS**

Números Origem: 00007745320168210149 00964665620178217000 02181313920178217000
03930357220168217000 11300006054 11600004804 14911300006054
14911600004804 2181313920178217000 3930357220168217000 70071828412
70073323511 70074540162 7745320168210149 964665620178217000

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOMAR RITTEL
RECORRENTE : NOEMI PEREIRA DA SILVA RITTEL
ADVOGADO : ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS047143
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que realinhou seu voto para aderir à conclusão da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.